



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 20 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.310

Recurso nº 83.260 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente CIPLANORTE - CIA. INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE:
São endereçados aos resultados da
atividade industrial, no caso, não
abrangendo os resultados eventuais
e os não acessórios àqueles da ati-
vidade incentivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIPLANORTE - CIA. INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ AN-
DRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/006.130/80

RECURSO N.º: 83.260

ACÓRDÃO N.º: 101-72.310

RECORRENTE: CIPLANORTE - CIA. INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS

R E L A T Ó R I O

CIPLANORTE - CIA. INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS, com do micílio fiscal em Recife, PE, inconformado com a decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda e acréscimos relativamente ao Ex. 78, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Em decorrência de revisão levada a efeito em sua declaração de rendimentos apurou-se o seguinte:

- a. exclusão indevida do lucro real de dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas da ordem de Cr\$4.090,00 na medida em que não foram computados no item 14, Quadro 19 de sua declaração;
- b. cálculo a maior da redução do imposto de renda constante do item 37, quadro 26 da referida declaração, na medida em que deveria calcular o incentivo considerando, apenas, os resultados industriais.

2. A decisão singular que julgou procedente em parte a exigência inicial remanejou as receitas discriminadas pelo contribuinte na medida em que havia algumas indevidamente consideradas como eventuais, portanto excluídas do benefício fiscal, e outras indevidamente consideradas como industriais, portanto, computadas para efeito de cálculo do benefício (demonstrativo de fls. 08). A Superintendência Regional a que está jurisdicionada a Delegacia confirma a decisão desta última ao negar provimento ao recurso de ofício apresentado.

3. Tanto em sua impugnação como recurso, limita-se o contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a exigência formulada. Como argumentação legal ressalta que a decisão singular quer aplicar aos rendimentos objeto da declaração do Ex. 78, regras instituídas pelo DL. nº 1.598/77 que somente entraram em vigor a partir do Ex. 79. Cita decisões deste 1º Conselho de Contribuintes que segundo entende dariam guarida ao seu procedimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Relativamente aos dividendos silenciou-se o recorrente. Efetivamente, verificamos da sua declaração de rendimentos que deixara de computar o seu valor no quadro próprio, o que motiva a manutenção de sua tributação.

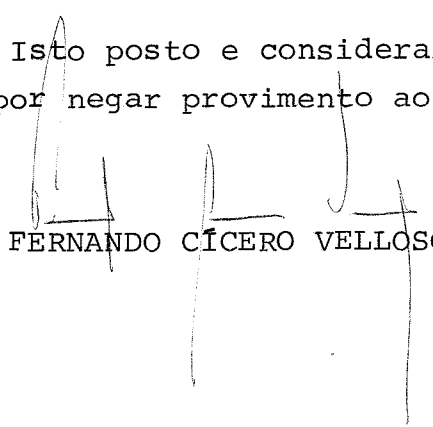
2. Em nenhum momento no presente procedimento foi mencionada a existência de infração ao Decreto lei nº 1.598/77 a não ser por parte do próprio contribuinte. A infração em discussão refere-se única e exclusivamente a questão relativa ao lucro que deve ser objeto da redução de 50%.

3. O recorrente cita em seu recurso a existência de duas decisões absolutamente estranhas a matéria em lide uma vez que refere-se a redução para investimentos na área da SUDENE o que não é o caso.

4. Considerando o mérito em discussão, verificamos que a autoridade singular aplicou de forma correta a legislação em vigor à respeito da matéria, razão pela qual, deve ser mantida a decisão singular.

v.v.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta
tam, voto por negar provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR